



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055503-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA CASA AMARELA LTDA, é agravado MANOEL DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2055503-98.2025.8.26.0000

Agravante: Auto Posto e Conveniência Casa Amarela Ltda.

Agravado: Manoel Domingues

Comarca: Paraguaçu Paulista – 2ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Aline Amaral da Silva

Voto nº: 2.821 cbs

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que reconheceu a preclusão do direito da parte em pleitear a denunciação da lide e indeferiu o pedido. Inconformismo do réu. Pedido que foi regularmente realizado quando da apresentação da contestação, sendo esse o momento oportuno para tanto. Redistribuição da ação para o Juízo Comum que não obriga que a parte refaça suas alegações e pedidos. Preclusão afastada. Mérito. Denunciação da lide. Impossibilidade. Vedação expressa, nos termos do art. 88, do CDC. Precedente do c. STJ. Prorrogação de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Possibilidade. Prazo de 15 dias que se coaduna com o quanto previsto no art. 465, do CPC. Corte Superior que, ademais, entende que o prazo legalmente previsto não é preclusivo, podendo ser apresentados quesitos desde que não iniciados os trabalhos periciais. Decisão reformada em parte, mantido o indeferimento do pedido de denunciação à lide e deferido o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Auto Posto e Conveniência Casa Amarela Ltda.** contra a decisão de fls. 122 do feito de origem, que reconheceu a preclusão do direito do réu a pleitear a denunciação à lide e indeferiu o pedido e, ainda, deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Sustenta, em síntese, que requereu expressamente a denunciação à lide quando da interposição da contestação, não sendo determinada a necessidade de reiteração das alegações após a redistribuição do feito ao Juízo Comum. Alega que a preclusão foi equivocadamente aplicada ao caso, devendo a questão ser analisada quando do saneamento do feito. No mérito, aduz que a Ipiranga é a fornecedora do combustível comercializado no posto de gasolina em questão e que eventual responsabilidade recai sobre a fornecedora, conforme regime de responsabilidade

contratual e possibilidade de ação regressiva. Pede a reforma do *decisum*, com o acolhimento da denunciação à lide reclamado e, ainda, busca a prorrogação do prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, diante da complexidade da prova técnica.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls.13/14) e sem apresentação de contrarrazões (fls. 17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória que Manoel Domingues ajuizou em face de Auto Posto e Conveniência Casa Amarela Ltda., sustentando a comercialização de produto adulterado pelo requerido, que acarretou prejuízos ao seu veículo automotor.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista e o réu, devidamente citado, apresentou contestação sustentando preliminarmente a incompetência do Juízo para o julgamento do feito. Além disso, na ocasião, pleiteou a denunciação à lide requerendo a inclusão da empresa Ipiranga no polo passivo da ação.

Após a apresentação da réplica, sobreveio decisão do d. Juízo do Juizado Especial reconhecendo a necessidade de realização de prova pericial e determinando a remessa do feito ao Juízo Comum (fls. 97/98, do feito principal).

Redistribuída a ação para a 2ª Vara Cível do Foro de Paraguaçu Paulista, o d. Juízo “a quo” determinou a intimação das partes para que fossem cientificadas acerca da redistribuição, manteve eventuais decisões anteriormente proferidas e determinou o recolhimento das custas processuais pelo autor.

Recolhidas as custas, sobreveio nova decisão nomeando o perito para a realização da prova pericial, sem que se analisasse o pedido de denunciação à lide, devidamente formulado quando da interposição da peça contestatória.

Nesse contexto, respeitado entendimento em sentido contrário, de

fato, não há que se falar em preclusão do direito do réu em ver seu pedido analisado, porquanto o requerimento foi realizado no momento adequado para tanto, não sendo necessária reiteração de qualquer alegação já feita em contestação, em virtude da redistribuição do feito.

No mais, nota-se que não houve intimação específica para que a parte se manifestasse acerca de eventual desistência do pedido realizado, não podendo ser prejudicada em razão do acolhimento da única preliminar analisada pelo Juízo anterior.

Dessa forma, de rigor a análise das preliminares arguidas pelo requerido, não sendo, contudo, cabível a denunciação pretendida.

Isso porque, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, não há que se falar em denunciação da lide, diante da vedação expressa trazida pelo art. 88, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, o c. STJ já decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
**DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE
CONSUMO. VEDAÇÃO.** VÍCIO DE
CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO
INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO
PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS
E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no AREsp 2.026.035/RN, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.335.690/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)" (g.n.).

E, ainda, este e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação indenizatória. Decisão que indeferiu a denunciação da lide. Inconformismo da requerida. Consumidor que pretende a indenização por danos causados por condutas ofensivas de prepostos da ré. Desnecessidade de inclusão de outras empresas nos autos em razão da patente relação de consumo mantida entre autor e demandada. Denunciação da lide expressamente vedada pelo art. 88 do CDC. Intervenção de terceiros que, no caso concreto, somente causaria tumulto processual e postergaria a instrução e

o julgamento do mérito. Indevida a aglutinação de demandas (petição inicial e denunciação da lide) que versam sobre tipos de responsabilidades distintas, uma vez que a relação de consumo, diferente da relação comercial, é mais célere pela desnecessidade de prova da culpa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044227-70.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação de indenização por danos morais. Insurgência de um dos corréus contra decisão saneadora que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, chamamento ao processo e denunciação da lide. Irresignação que não prospera. Agravante que detém pertinência subjetiva passiva para a causa. Não constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil a admitir a intervenção de terceiros na modalidade chamamento ao processo. Ante a vedação preconizada pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, inadmissível a denunciação da lide em ações que versem sobre relação de consumo, como a sub examine. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280170-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro -4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

No mais, cabível a prorrogação do prazo para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, observando-se que, nos termos do art. 465, do CPC:

“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, **dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:**

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.”

Outrossim, conforme entendimento do c. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no**

citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)”

Nesse viés, reforma-se em parte a decisão impugnada apenas para afastar a preclusão do direito do réu a ver suas preliminares analisadas, mantendo-se, contudo, o indeferimento da denunciação à lide reclamada e deferir o prazo de 15 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

EDUARDO GESSE

Relator